

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10283 004487/2004-66  
**Recurso nº** 342.245 Voluntário  
**Acórdão nº** 3801-00.457 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 29 de junho de 2010  
**Matéria** RESTITUIÇÃO - PIS E COFINS  
**Recorrente** SONY PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 06/05/2004 a 16/06/2004

RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS NA IMPORTAÇÃO DE BENS POR ESTABELECIMENTO SITUADO NA ZONA FRANCA DE MANAUS (ZFM).

Somente é passível de restituição àqueles valores que comprovadamente foram pagos indevidamente ou a maior que o devido.

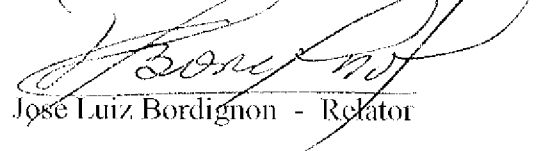
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. EFICÁCIA DOS ATOS INFRA-LEGAIS.

Estando o ato infra-legal em perfeita consonância com o disposto na Lei de regência, não há que se cogitar em sua não aplicação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
Magda Cotta Cardozo - Presidente  
  
José Luiz Bordignon - Relator

EDITADO EM: 19/07/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior, Andréia Dantas Lacerda Moneta, José Luis Bordignon e Maria Adelaide Carrero Gonçalves de Aquino (Suplente).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Renata Auxiliadora Marchetti.

## Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição (fl. 01), no valor total de R\$ 24.985,91 (vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 4.456,95 a título de PIS/Pasep-Importação e R\$ 20.528,96 a título de COFINS-Importação.

De acordo com o pedido de restituição, fls. 01, o motivo da solicitação da requerente foi:

*"RESTITUIÇÃO DE PIS E COFINS NA IMPORTAÇÃO DE EMPRESA ILABILITADA NO REGIME DE SUSPENSÃO, CONFORME O ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE 05 DE JULHO DE 2004, PROCESSO Nº 10283.002467/2004-51, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 1 E 2 IN SRF Nº 424, PUBLICADA NO DOU DE 08 DE JUNHO DE 2004"*

Em 14 de julho de 2006, a Alfândega do Porto de Manaus, através do PARECER SAORT Nº 037/2006, negou o pedido de restituição, nos termos da cmenta abaixo colacionada:

*"Pedido de Restituição.*

*Pelo não reconhecimento do direito creditório referente a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/Pasep-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, por faltar comprovação de pagamento a maior ou indevido.*

*Dispositivos Legais: art. 14, 1º e §2º da Lei nº 10.865, de 30/04/2004; arts. 2º, 4º e 16 da IN/SRF nº 424, de 19/05/2004; art. 2º da IN/SRF nº 600, de 28/12/2005; art. 165, inciso I da Lei nº 5.172, de 25/10/1966".*

Insatisfeita com a decisão acima referida, a interessada apresentou, em 10 de agosto de 2006, a manifestação de inconformidade de fls. 295/304, assim sintetizada pela DRJ/Fortaleza, no Acórdão nº 08-12.451 -- 3ª Turma da DRJ/FOR, fls. 334:

*"- os requisitos necessários para a concessão da suspensão, impostos pela Secretaria da Receita Federal, devem ser os mesmos elencados na Lei que prevê tal benefício, não tendo a IN/SRF nº 424/2004, bem como outras normas infralegais, o*

*condão de restringir os ditames legais fixados na referida lei, sobre pena de cometer flagrante ilegalidade. Sendo assim, são inaplicáveis ao caso em tela todas as restrições impostas pela SRF, principalmente, por meio de atos infralegais, como, por exemplo, a IN/SRF nº 424/2004, a Nota SRRF/02/DISIT nº 03/2005, informação SECAT/ALF/MNS nº 37/2004*

*- o ADE apenas declarou o direito preexistente da Manifestante ao benefício previsto na legislação federal não cabendo a Secretaria da Receita Federal impor qualquer óbice ao efetivo exercício deste direito consagrado em lei, como fez ao negar o pedido de restituição em comento*

*- a alegação de que as Declarações de Importação foram registradas antes da habilitação do regime de suspensão não procedem uma vez que o Ato Declaratório nº 34/2004 apenas reconheceu um direito que a Manifestante já tinha desde 30/04/2004*

*- assim, não resta alternativa que não a reforma do r. despacho decisório proferido"*

A Delegacia de Julgamento de Fortaleza proferiu a seguinte decisão, fls. 322/339, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 06/05/2004 a 16/06/2004*

*RESTITUIÇÃO*

*Não ha que se falar em compensação da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, quando não restar comprovado a existência de pagamento indevido ou maior que o devido das aludidas contribuições.*

*PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS*

*Falece à autoridade administrativa competência para apreciar discussão sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos normativos infralegais, devendo tal matéria ser reservada ao Poder Judiciário.*

*Incabível a discussão de que a norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, os quais deverão ser observados pelo legislador no momento da criação da lei. Portanto, não cogitam estes princípios de proibição aos atos de ofício praticados pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

*Solicitação Indeferida*



3

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 342 a 352, repetindo as razões de defesa esposadas em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, o litígio em questão se originou do indeferimento do pedido de restituição de fls. 01, na qual a interessada requer a devolução dos valores pagos a título de PIS-Importação e Cofins-Importação recolhidos por ocasião do registro das DI's nº 04/0427401-8, 04/0469975-2, 04/0538786-0, 04/0572452-1 e 04/0577985-7.

Tal requerimento foi motivado pelo enquadramento e posterior habilitação da empresa no regime suspensivo previsto na Lei nº 10.685/2004 e na IN SRF nº 424/2004, nos termos do ADE nº 34, de 5 de julho de 2004.

Para auxiliar na solução da lide, transcrevo, a seguir, excertos da legislação de regência.

### **Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.**

*Art. 14 As normas relativas à suspensão do pagamento do imposto de importação ou do IPI vinculado à importação, relativas aos regimes aduaneiros especiais, aplicam-se também às contribuições de que trata o art. 1º desta Lei*

*§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às importações, efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, de bens a serem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, de que trata o art. 5ºA da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.*

*§ 2º A Secretaria da Receita Federal estabelecerá os requisitos necessários para a suspensão de que trata o § 1º deste artigo (grifei)*

### **Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.**

*Art. 6º Os arts. 8º, 9º, 14-A, 15, 17, 28, 40 e 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:*

4



*"Art. 14-A Fica suspensa a exigência das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA "*

**Instrução Normativa SRF nº 424, de 19 de maio de 2004**

*Art. 1º A concessão e a aplicação do regime de suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins-Importação), na importação de bens por estabelecimento situado na Zona Franca de Manaus (ZFM), serão efetuadas de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.*

*Art. 2º As empresas localizadas na ZFM poderão importar, com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, bens a serem empregados, pelo importador, na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), de que trata o art. 50A da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002*

*Art. 3º Os bens admitidos no regime suspensivo deverão ser integralmente utilizados no processo produtivo das mercadorias a serem vendidas para emprego em processo de industrialização na ZFM, conforme disciplinado no art. 2º.*

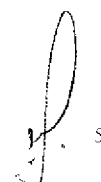
*Art. 4º A suspensão do pagamento das contribuições será concedida somente à empresa previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal.*

*Art. 16. Até 30 de junho de 2004 poderão ser desembaraçadas mercadorias importadas, com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, mediante formalização de termo de responsabilidade para constituição das referidas contribuições, ao importador ainda não habilitado ao regime.*

*§ 1º O importador terá o prazo de 30 (trinta) dias, da assinatura do termo de responsabilidade, para solicitar sua habilitação ao regime.*

**Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.**

*Art. 8º A suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação de bens, na forma dos arts 14 e 14-A da Lei nº 10.865, de 30 de abril*



*de 2004, será convertida em alíquota zero quando esses bens forem utilizados*

*I - na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa;*

*II - como matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa*

Da análise das peças que compõem o presente processo e da legislação acima colacionada, depreende-se que a questão em apreço se refere a suspensão do pagamento das Contribuições para o Pis e Cofins nas importações realizadas pelas empresas situadas na Zona Franca de Manaus, condicionadas ao atendimento das seguintes condições:

1. Os bens importados por empresa localizada na ZFM deverão ser empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimento ali instalado;
2. Os bens importados por empresa localizada na ZFM deverão ser utilizados como matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na ZFM;
3. O art. 14, §2º, da Lei nº 10.864/2004, delegou competência à SRF para estabelecer os requisitos necessários à suspensão dos pagamentos de que trata o §1º do art. 14 da Lei 10.865/2004;
4. O regime de suspensão do pagamento das contribuições será concedida somente à empresa previamente habilitada pela SRF.

No caso presente, tem-se que a interessada realizou as importações objeto da presente lide no período compreendido entre 06/05/2004 a 16/06/2004, não se utilizando da prerrogativa disposta no art. 14 da Lei nº 10.865/2004, nem do art. 16 da IN SRF nº 424/2004, pois efetuou o pagamento das Contribuições no momento do registro das respectivas DI's. Também, que o ADE nº 34 foi expedido em 05/07/2004.

É importante, neste momento, trazer à lume o que dispõe o art. 45 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, *in verbis*:

*Art 45 - As declarações do importador subsistem para quaisquer efeitos fiscais, ainda quando o despacho seja interrompido e a mercadoria abandonada (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

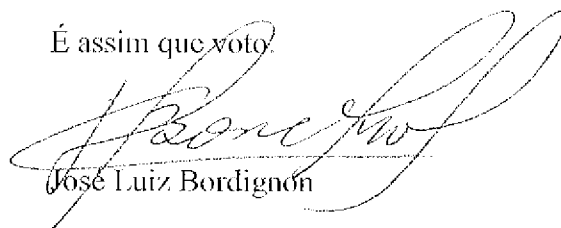
Assim, o ponto crucial da discussão diz respeito à IN SRF nº 424/2004 quanto a possibilidade de estabelecer os requisitos à concessão e a aplicação do regime de suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição para o

Financiamento da Seguridade Social (Cofins-Importação), na importação de bens por estabelecimento situado na Zona Franca de Manaus (ZFM).

Como já visto anteriormente, a Lei deu poderes à SRF para estabelecer os requisitos necessários à concessão do regime de suspensão dos pagamentos das Contribuições para o Pis e Cofins nas importações em comento e estes foram discriminados na IN SRF nº 424/2004. Não se cogita, portanto, a não aplicação da referida norma no presente caso.

Por todo o acima exposto, uma vez que não restou comprovado o pagamento indevido ou a maior, encaminho meu voto no sentido de negar o recurso apresentado, não reconhecendo o direito de crédito requerido às fls. 01.

É assim que voto.



Handwritten signature of José Luiz Bordignon in black ink, featuring a stylized, cursive script.

José Luiz Bordignon